

### Prefeitura Municipal de Monte Carmelo Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações Administração 2021 - 2024

### RESPOSTA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Impugnação ao edital - Pregão Eletrônico nº 03/2024

Recorrente: Easy Clean Distribuidora Ltda - CNPJ: 49.039.321/0001-99

Autoridade encarregada do Julgamento: Pregoeiro, Equipe de Apoio

RELATÓRIO

Easy Clean Distribuidora Ltda, já qualificada, impetrou o presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, através da plataforma Licitanet e de acordo com o item 13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, ou seja, a impugnação foi feita TEMPESTIVAMENTE.

# <u>DA FUNDAMENTAÇÃO</u>

Primeiramente, cabe ressaltar que o Pregão Eletrônico 03/2024 Processo 04/2024 Contratante: Município de Monte Carmelo/MG CNPJ: 18.593.103/0001-78 Objeto: Aquisição de Sacos de Lixo, para atender as necessidades do Município de Monte Carmelo, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Almoxarifado central. do Turismo através Regionalizada com Cota e Reserva de Itens para Participação Exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas, Sistema Registro de Preços está sob égide da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021. Sendo assim, a Impugnação apresentada Empresa Easy Clean Distribuidora Ltda - CNPJ: 49.039.321/0001-99 deveria ser pautada pelo artigo 164 do diploma vigente e não pelo artigo 41 § 2º da Lei Federal 8.666/93 como menciona em sua inicial, tendo em vista que tal lei foi

AG.

Av. Olegário Maciel, 129, Centro, 38500-000, Monte Carmelo – MG. Telefone: (34) 3842-5880.



Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações Administração 2021 - 2024

revogada e o diploma legal vigente é o adotado, devendo ser cumprindo em sua integralidade.

Em relação ao objeto deste certame, temos: 1. DO OBJETO 1.1. O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE SOLICITAÇÃO DASECRETARIA **ATENDENDO** CARMELO. MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO GOVERNO E TURISMO ATRAVÉS DO ALMOXARIFADO CENTRAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. 1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. Sendo assim e de acordo com o art. 33 da Lei 14.133/2021, o julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico. Assim, em decorrência da necessidade de manter a adotados plataformas padrões já compatibilidade com e Administração, o objeto da presente é a escolha mais vantajosa conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Processo Licitatório.

Pois bem. A impugnante vem apresentar argumentação quanto a micra/espessura dos sacos plásticos de lixo, bem objeto do certame:

FATOS: "3. DOS 3.1 As descrições detalhadas expostas em edital no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (sacos para lixo comum e infectantes classes I e II) solicita espessura mínima para cada saco não espessura destacar que а importante compra subjetiva. tornando o critério de resistência do saco, juntamente solicitado laudo massa/peso médio com



Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações Administração 2021 - 2024

comprovando que o material que foi ofertado durante o andamento do processo passou nos ensaios expostos na ABNT NBR 9191 de 2008.

3.1 ESPESSURA NÃO DETERMINA QUALIDADE Não faz sentido solicitar que o saco tenha ESPESSURA MÍNIMA, pois quem determina a segurança do saco NÃO É A ESPESSURA (...)"

#### DA ANÁLISE

Conforme Estudo Técnico Preliminar, apêndice do anexo I do Edital Licitatório, no item 4 – DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1°, III) temos que "De acordo com a NBR 9191, a importância da espessura, dada em micragem é significativa, visto que esta deve ser selecionada a partir da capacidade nominal de cada saco plástico conforme a classe, sendo quanto maior a micragem maior a resistência dos sacos de lixo. Ainda conforme a norma, os sacos plásticos devem ter uma largura e altura mínima. A norma também ressalta alguns métodos para testar a resistência de cada capacidade, bem como deve ser o critério de aprovação. Nesse sentido, um dos principais fatores pode ser citado para alinhar-se com a NBR: se esta não for levada em consideração, os sacos de lixos podem não ter uma perfeita vedação, existindo a possibilidade de rompimentos liberando os resíduos e odores ao ambiente."

Quando falamos em micra, tal se refere a uma unidade de medida que é imprescindível conhecer ao optar pelo uso de embalagens plásticas. Afinal, é com base nessa informação que saberá se o produto é indicado ou não para a finalidade que você ou sua empresa necessitam. Micra é o plural de micrometro ou micron e corresponde a dividir 1 milímetro por 1000 (mil). Isto significa que 1 micra equivale a 0,001 milímetro. A micra é uma unidade de medida também relacionada à espessura. Desta forma, quanto maior a sua micragem, mais resistente a sua embalagem será. Esse dado é extremamente relevante, pois representa a

Av. Olegário Maciel, 129, Centro, 38500-000, Monte Carmelo – MG. Telefone: (34) 3842-5880.



Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações Administração 2021 - 2024

vida útil do produto. Isso quer dizer que uma embalagem com alta micragem terá como característica a alta proteção. A micragem está relacionada diretamente à resistência do plástico. Desse modo, é fundamental levar em conta essa medida ao fazer a escolha do seu produto, seja para qual for o uso. Afinal, uma embalagem plástica que não é resistente irá trazer inúmeros prejuízos.

Verifica-se que a impugnação da Empresa solicita incluir na qualificação técnica, como exigências, a solicitação de amostra para a comprovação da qualidade dos sacos plásticos de lixo, a alteração das especificações de itens, e de envio junto com os documentos de habilitação/técnica de laudo acreditado pelo INMETRO contendo massa média/peso para alguns itens, comprovando que o material foi testado e aprovado nos testes expostos e exigidos pela NBR 9191/2008, conforme a própria empresa demonstra em sua exordial. Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato.

O procedimento licitatório, conforme artigo 11 da Lei 14.133: "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Nesse sentido, no que tange a durabilidade e resistência do saco plástico: espessura específica ou classificação de micra

3 Steen



## Prefeitura Municipal de Monte Carmelo Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

pode ser necessária para garantir que os sacos de lixo sejam suficientemente resistentes para conter e suportar o peso do lixo sem rasgar ou romper durante o manuseio, transporte e descarte. A segurança e manuseio adequado pode especificar uma espessura mínima para ajudar a garantir que os sacos de lixo sejam seguros para o manuseio, reduzindo o risco de perfurações ou vazamentos que possam expor os trabalhadores a materiais perigosos.

No que se refere a conformidade regulatória em algumas jurisdições, existem regulamentos ou normas que estabelecem requisitos mínimos para a espessura ou qualidade dos sacos de lixo, especialmente quando se trata de resíduos específicos, como materiais médicos ou químicos. Incluir essa especificação no edital pode garantir conformidade com tais regulamentações, além da eficiência ambiental que ao escolher sacos de lixo com uma espessura apropriada pode contribuir para a eficiência ambiental, reduzindo a necessidade de uso excessivo de plástico. Por exemplo, sacos de lixo mais grossos podem ser utilizados com maior eficiência, ao contrário de que sacos para lixo mais finos, podem rasgar e derramar o lixo em plena rua causando assim dano ambiental.

Pensando na economia e no incentivo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, especificar uma espessura mínima ou padrão pode ajudar a garantir que os sacos de lixo adquiridos tenham uma vida útil adequada e atenda às necessidades, o que pode resultar em economia de custos a longo prazo para a organização. A consistência (micra) ajuda garantir a qualidade dos sacos de lixo adquiridos, facilitando o gerenciamento de estoque e reduzindo a variabilidade no desempenho do produto.

A Charles



Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações Administração 2021 - 2024

Em resumo, a especificação da espessura ou micra de um saco de lixo em um edital pode ser justificada com base na necessidade de garantir durabilidade, segurança, conformidade regulatória, eficiência ambiental, economia e padronização na gestão de resíduos.

Não bastasse, a própria lei de licitações prevê até a possibilidade de exigência ou a vedação de marcas conforme art. 41 da lei federal 14.133/2021

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - <u>indicar uma ou mais marcas ou modelos</u>, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
- II exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - <u>vedar a contratação de marca ou produto</u>, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

1 Solen

Av. Olegário Maciel, 129, Centro, 38500-000, Monte Carmelo – MG. Telefone: (34) 3842-5880.



Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações Administração 2021 - 2024

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, mediante todos os apontamentos analisados não cabe a Administração fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas a cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam. Cabe a Administração a escolha da proposta mais vantajosa, a garantia de durabilidade, segurança, conformidade regulatória, eficiência ambiental, economia e padronização na gestão de resíduos e que visem ao cumprimento integral do edital licitatório e o requisito micra/espessura se faz condição necessária.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, haja vista ser uma faculdade da Administração a exigência de amostras, laudos e especificações técnicas. Isto posto, CONHEÇO da impugnação apresentada, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

DANIEL SANT CLAIR BARBOSA PORTES

Equipe de Apoio